

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 996/00/4^a
Impugnação: 40.10100353-38
Impugnante: Chapecó Companhia Industrial de Alimentos
Coobrigado: N.L.A. Transportes Ltda.
Advogado: Izaias Aurélio Mezadri
PTA/AI: 02.000155992-95
CNPJ: 82949371/0001-22 (Autuada)
82126152/0001-08 (Coobrigado)
Origem: AF/III Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade. Desclassificação de documento fiscal emitido pela Autuada por consignar como destinatário contribuinte com Inscrição Estadual cancelada. No entanto, cancelam-se as exigências fiscais devido à preexistência de carta de correção em momento anterior à ação fiscal, além de não estar configurado nos autos destinatário fictício. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de nota fiscal pela Autuada para contribuinte cuja Inscrição Estadual estava cancelada devido ao seu desaparecimento, tendo o Fisco desclassificado tal documento, e cobrado o imposto e as multas de revalidação e isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33 a 34, alegando ter havido erro involuntário do n.º da Inscrição Estadual na nota fiscal, e que emitiu carta de correção dentro do prazo legal. Afirma ainda que a empresa destinatária escriturou o documento objeto da autuação, descartando que tenha havido qualquer intenção de enganar o Fisco.

O Fisco se manifesta às fls. 63 a 65, relatando que a carta de correção foi emitida após a ação fiscal, e além do mais, a substituição da identificação do sujeito passivo é vedada pelo disposto no art. 96, XI, "c" do RICMS/96. Defende ainda que o crédito, apropriado indevidamente, deverá ser estornado, e que a alegação de falta de dolo ou má fé não ilide o contribuinte das penalidades devidas por infração à legislação tributária.

DECISÃO

Examinando cuidadosamente os autos, pode-se concluir que o que ocorreu foi mesmo mero erro na indicação da Inscrição Estadual do destinatário, o que foi sanado através da carta de correção de fls. 52, emitida, diga-se de passagem, antes de o contribuinte ter tomado conhecimento da ação fiscal, vez que recebera o TADO somente em 27.04.99 (documento de fls. 26), e a referida carta de correção fora emitida em 19.04.99.

Note-se ainda que o destinatário registrou a operação em seu Livro Registro de Entradas através da NF de entrada, com base na nota fiscal avulsa emitida pela fiscalização.

Ademais, não se aplica ao caso as disposições do artigo 134, inciso VII do RICMS/96, por não estar caracterizada a consignação no documento fiscal de destinatário fictício.

Não se vislumbra "*data venia*" qualquer intenção dolosa, pelo que devem ser acatadas as razões da Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 12/07/2000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

Mgm/c